

# CONSTITUCIONALIZAÇÃO SIMBÓLICA EM TEMPOS DE PANDEMIA: EM BUSCA DA EFETIVIDADE DOS DIREITOS TRABALHISTAS

Recebido em: 24/07/2023  
Aceito em: 22/08/2023  
DOI: 10.25110/rcjs.v26i1.2023-023

Débora de Jesus Rezende Barcelos <sup>1</sup>  
Carolina de Souza Novaes Gomes Teixeira <sup>2</sup>  
Caroline Fernanda Silva <sup>3</sup>

**RESUMO:** Após a ditadura militar, o período de redemocratização do país trouxe a Constituição mais generosa e humana no que se refere ao reconhecimento e garantia de direitos fundamentais já contemplados até então. Em decorrência dos períodos sombrios que a precederam, a Constituição de 1988 carrega um apreço especial pela dignidade da pessoa humana, o que a levou a elencar dentre os objetivos fundamentais da República, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, além da erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais. Na tentativa de cumprir tais objetivos, a Constituição de 1988 reconheceu o Direito do Trabalho como um direito social fundamental, trazendo à tona a relevância da proteção do trabalhador. No entanto, após mais de 30 anos de sua promulgação, muitos daqueles direitos ainda não foram efetivados, o que suscita a indagação se não seria a Carta Máxima meramente simbólica na esfera do trabalho, sobretudo em tempos pandêmicos. Nesse sentido, o presente artigo tem como objetivo perfazer uma discussão a respeito da constitucionalização dos direitos trabalhistas sob a ótica da legislação simbólica. A seguir, procurar-se-á perfazer uma análise acerca das Medidas Provisórias de números 927 e 936 editadas pelo Estado brasileiro para regulamentar as relações de emprego durante a pandemia da Covid-19 como um mecanismo de precarização trabalhista. A metodologia utilizada passará pelo método monográfico analítico, fazendo uso do levantamento da legislação e do estudo de material doutrinário enquanto técnica de investigação. Dentre os principais resultados, verificou-se o caráter simbólico da Constituição de 1988 na esfera do Direito do Trabalho, principalmente durante a pandemia, já que as Medidas Provisórias editadas para regular a situação não observam o texto constitucional. Como conclusão, verificou-se nos movimentos sociais, considerando a importância e a força da luta coletiva, um promissor mecanismo de luta pela eficácia da Constituição.

**PALAVRAS-CHAVE:** Constituição do Trabalho; Legislação Simbólica; Pandemia; Movimentos Sociais.

<sup>1</sup> Mestre em Trabalho, Democracia e Efetividade pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC - Minas) com bolsa de pesquisa do CNPq. E-mail: [deboradejesus.barcelos@gmail.com](mailto:deboradejesus.barcelos@gmail.com)

<sup>2</sup> Doutora em Direito Material e Processual do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC - Minas). E-mail: [carolinasnovaes@gmail.com](mailto:carolinasnovaes@gmail.com)

<sup>3</sup> Graduada em Direito pela Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC - MINAS). E-mail: [caroline2805.cs@gmail.com](mailto:caroline2805.cs@gmail.com)

## **SYMBOLIC CONSTITUTIONALIZATION IN TIMES OF PANDEMIC: IN SEARCH OF THE EFFECTIVENESS OF LABOR RIGHTS**

**ABSTRACT:** After the military dictatorship, the period of the re-democratization of the country brought the most generous and humane constitution regarding the recognition and guarantee of fundamental rights already contemplated until then. As a result of the dark periods that preceded it, the 1988 Constitution carries a special appreciation for the dignity of the human person, which led it to list among the fundamental objectives of the Republic, the construction of a free, just and solidary society, besides the eradication of poverty and the reduction of social inequalities. In an attempt to fulfill these objectives, the 1988 Constitution recognized labor law as a fundamental social right, bringing to the fore the importance of worker protection. However, after more than 30 years of its promulgation, many of those rights have not yet been enacted, which raises the question whether it would not be the Maximum Charter merely symbolic in the sphere of work, especially in pandemic times. In this sense, the present article aims to bring about a discussion on the constitutionalization of labor rights from the point of view of symbolic legislation. The following will seek to complete an analysis of the Provisional Measures numbers 927 and 936 issued by the Brazilian State to regulate employment relationships during the COVID-19 pandemic as a mechanism of labor insecurity. The methodology used will go through the analytical monographic method, making use of the survey of legislation and the study of doctrinal material as a technique of investigation. Among the main results, there was the symbolic character of the 1988 Constitution in the sphere of labor law, mainly during the pandemic, since the Provisional Measures edited to regulate the situation do not observe the constitutional text. In conclusion, social movements have found, considering the importance and strength of collective struggle, a promising mechanism for fighting for the effectiveness of the Constitution.

**KEYWORDS:** Labor Constitution; Symbolic Legislation; Pandemic; Social Movements.

## **SYMBOLIC CONSTITUTIONALIZATION IN TIMES OF PANDEMIC: IN SEARCH OF THE EFFECTIVENESS OF LABOR RIGHTS**

**ABSTRACT:** After the military dictatorship, the period of the re-democratization of the country brought the most generous and humane constitution regarding the recognition and guarantee of fundamental rights already contemplated until then. As a result of the dark periods that preceded it, the 1988 Constitution carries a special appreciation for the dignity of the human person, which led it to list among the fundamental objectives of the Republic, the construction of a free, just and solidary society, besides the eradication of poverty and the reduction of social inequalities. In an attempt to fulfill these objectives, the 1988 Constitution recognized labor law as a fundamental social right, bringing to the fore the importance of worker protection. However, after more than 30 years of its promulgation, many of those rights have not yet been enacted, which raises the question whether it would not be the Maximum Charter merely symbolic in the sphere of work, especially in pandemic times. In this sense, the present article aims to bring about a discussion on the constitutionalization of labor rights from the point of view of symbolic legislation. The following will seek to complete an analysis of the Provisional Measures numbers 927 and 936 issued by the Brazilian State to regulate employment relationships during the COVID-19 pandemic as a mechanism of labor insecurity. The methodology used will go through the analytical monographic method, making use of the survey of legislation and the study of doctrinal material as a technique of investigation. Among the

main results, there was the symbolic character of the 1988 Constitution in the sphere of labor law, mainly during the pandemic, since the Provisional Measures edited to regulate the situation do not observe the constitutional text. In conclusion, social movements have found, considering the importance and strength of collective struggle, a promising mechanism for fighting for the effectiveness of the Constitution.

**KEYWORDS:** Labor Constitution; Symbolic Legislation; Pandemic; Social Movements.

## 1. INTRODUÇÃO

Após mais de 30 anos do surgimento da Constituição Federal de 1988, grande parte dos direitos sociais ali inseridos, em especial, direitos fundamentais trabalhistas ainda não foram efetivados.

Há certo absentéismo Estatal no que se refere às dificuldades enfrentadas pela parcela mais pobre da sociedade, notadamente, os trabalhadores, que mais sofrem com isso, posto que têm no trabalho o principal, quando não, o único meio de sustento e, portanto, ficam sujeitos aos mais variados tipos de exploração.

Nesse contexto, as medidas provisórias 927 e 936 editadas pelo Estado brasileiro em caráter excepcional e temporário para regulamentar as relações de emprego em meio a pandemia do Covid-19 demonstram concretamente essa indiferença Estatal no que se refere a proteção da classe mais fraca, haja vista que revelam, sobretudo, preocupações com a sobrevivência das empresas, pouco se importando com a essencialidade dos direitos trabalhistas que se mostram ainda mais imprescindíveis em um cenário de enfermidade.

Não fosse o bastante, a pandemia ainda fortalece e intensifica o teletrabalho, modalidade de labor precária e que, muito provavelmente, persistirá em grande número mesmo após o fim da pandemia, já que reduz os custos dos empregadores.

Nesse cenário, um dos maiores temores que circundam o mundo do trabalho diz respeito a possibilidade de eventual permanência das aludidas regras e circunstâncias, mesmo após a vitória sobre o Covid-19.

Ademais, conforme já dito anteriormente, ainda tem-se o problema de que inúmeros direitos constitucionais trabalhistas ainda não foram sequer efetivados, o que contribui ainda mais para a debilidade do Direito do Trabalho.

A falta de interesse dos poderes executivo, legislativo e judiciário em dar concretude à norma a transforma em um tipo de legislação simbólica, conceituação adotada por Harold Kindermann e difundida por Marcelo Neves (1994) para definir textos

sem qualquer significado jurídico e que se prestam, primariamente, a atender finalidades políticas, relegando a um segundo plano a aplicação efetiva da norma.

Infelizmente, ao analisar a incidência do artigo 7º da Constituição Federal em termos práticos, percebe-se que os direitos trabalhistas não têm sido vistos, nem tratados como direitos fundamentais, mas sim como direitos de ‘baixo-escalão’. Ora, em se tratando o Direito do Trabalho de um instrumento destinado a promoção da dignidade da pessoa humana, observa-se que a sua contínua ignorância e descaso constitui, na realidade, um descaso com o próprio ser humano, o que não pode de modo algum ser admitido.

Nesse contexto, o problema a ser discutido na presente pesquisa se resume em averiguar a eficácia da normatização constitucional trabalhista no plano efetivo, principalmente em meio a pandemia do Covid-19 e em realizar a busca de mecanismos capazes de fortalecer o Direito do Trabalho garantindo a sua aplicabilidade fática.

A partir destas premissas, a presente pesquisa justifica-se pela sua relevância jurídica e social, haja vista que a busca de novas soluções que tenham como objetivo a efetivação dos direitos fundamentais trabalhistas coaduna-se com a nova perspectiva de repersonalização do Direito do Trabalho, voltado ao sujeito e a sua dignidade, a fim de propiciar progresso e justiça social.

Por fim, a metodologia a ser utilizada passará pelo método monográfico analítico, fazendo uso do levantamento bibliográfico e do estudo de material doutrinário enquanto técnica de investigação.

## **2. O PROCESSO DE CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO**

A história do Direito do Trabalho se confunde com os próprios movimentos sociais que deram vazão à sua criação. Conforme bem observa Maria Cecília Máximo Teodoro, Direito do Trabalho e movimentos sociais estabelecem uma relação recíproca de causa e efeito, como se fossem os dois lados de uma mesma moeda. Não é sem razão que “o Direito do Trabalho é essencialmente social, pois sempre foi, é, e sempre será uma movimentação dos atores sociais em busca de melhores condições de trabalho” (TEODORO, 2014, p. 02).

Ora, se o Direito do Trabalho é originário dos movimentos sociais, é ele também um movimento social histórico que propiciou a regulamentação para o trabalho. Porém,

cumprir frisar, que não se trata de um direito gerado pacificamente, mas sim, arrancado a sangue e fogo do regime capitalista e liberal que imperava à época da Revolução Industrial como uma reação ao egoísmo e a exploração sem limites do trabalho humano.

A constitucionalização do Direito do Trabalho, contudo, veio a ocorrer bem mais tarde, cujo marco inicial em âmbito mundial foi a Constituição do México de 1917, seguida pela Constituição de *Weimar* na Alemanha em 1919 e pela Constituição Espanhola de 1931, que trataram de elevar ao *status* constitucional um amplo rol de regras regulamentadoras da relação de emprego.

Especificamente no Brasil, o processo de constitucionalização do Direito do Trabalho teve início com a Constituição de 1934, que reconheceu os princípios da proteção social do trabalhador, da dignidade humana e da atuação coletiva dos trabalhadores, além de fixar limites de jornada e estabelecer um salário mínimo. A Constituição de 1946 deu prosseguimento a esse processo, assegurando, dentre outros direitos, o direito a greve e a proteção contra a discriminação salarial em razão de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil, sendo a primeira editada após o reconhecimento do Direito do Trabalho como um ramo autônomo no Brasil. Já a Constituição de 1967, no entanto, foi alvo de um certo retrocesso quanto a regulamentação de direitos trabalhistas, posto que foi elaborada em um contexto caracterizado por um Estado abstencionista. A Emenda Constitucional de 1969 praticamente em nada alterou no tocante a regulamentação dos direitos trabalhistas se comparada a redação original de 1967, mantendo a postura cruel e antidemocrática do Estado. Até que finalmente, em 1988, a nova Constituição elevou o trabalho e os direitos a ele inerentes à condição de elementos constitutivos de uma ordem social global, trazendo o maior rol de direitos trabalhistas já contemplados até então, e, com isso, evidenciou a sua maior preocupação com a dignidade humana do obreiro.

À expressão constitucionalização do Direito podem ser atribuídos vários significados e diversos sentidos.

Ferdinand Lassalle (2012) lecionava, que o processo de constitucionalização envolvia a soma e a junção dos fatores reais de poder<sup>4</sup> que imperavam em uma

---

<sup>4</sup> Ferdinand Lassalle (1825-1864), que viveu no século XIX, entendia, à sua época, por fatores reais de poder que imperavam em uma sociedade, a monarquia, a aristocracia, a grande burguesia, os banqueiros, a pequena burguesia e a classe operária. Adaptando, porém, seus ensinamentos ao nosso tempo, não conseguimos vislumbrar outros fatores reais de poder além do grande capital, compreendido em seu sentido amplo, e da grande classe trabalhadora, também em sentido amplo, contemplando as diversas etnias, gêneros e crenças que a compõem.

determinada sociedade dando-lhes expressão escrita em uma folha de papel, sendo que, a partir de então, seriam legitimados como um verdadeiro direito e, portanto, passíveis de toda aceitação.

Para Virgílio Afonso da Silva (2011, p.39), “quando se fala em constitucionalização do direito, a ideia mestra é a irradiação dos efeitos das normas (ou valores) constitucionais aos outros ramos do direito”.

Especialmente no que se refere à constitucionalização do Direito do Trabalho, porém, Maria Cecília Máximo Teodoro (2014, p. 03) assevera, que esta veio para representar “o reconhecimento dos Estados da necessidade de se valorizar o ser humano em sua atividade mais comum: o trabalho”, por se tratar do principal, quando não, o único, instrumento de sobrevivência do trabalhador e mediante o qual encontra dignidade e inserção social.

Antônio Baylos (2004), por seu turno, entende que a constitucionalização do Direito do Trabalho significa a assunção de compromisso, pelo Estado, no sentido de atuar contra a desigualdade econômica e social característica das sociedades de mercado a fim de promover o progressivo nivelamento de tais assimetrias.

No entanto, para o presente ensaio, utilizaremos do sentido conferido à constitucionalização do Direito do Trabalho por Cléber Lúcio de Almeida e Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida (2017), para quem, a constitucionalização de normas trabalhistas é um processo, que se desenvolve em duas fases. A primeira delas seria a constitucionalização formal do Direito do Trabalho, que, em síntese, se refere à inclusão de regras e princípios do Direito do Trabalho na Constituição, o que resultaria na verdadeira criação da constituição do trabalho. Já a segunda fase corresponde à constitucionalização substancial do Direito do Trabalho, que, por sua vez, vem a ocorrer quando poder legislativo e poder negocial observam os ditames constitucionalizados tanto na criação do ordenamento jurídico laboral, como na interpretação e aplicação de suas normas em âmbito administrativo ou judicial, assim como, quando a norma constitucionalizada encontra o respeito pela própria análise e crítica doutrinária, intervindo, em termos gerais, nas relações individuais e coletivas de trabalho.

Em outras palavras, pode-se dizer que a constitucionalização substancial do Direito do Trabalho comporta a “transformação da realidade econômica, jurídica, política e social pela constituição do trabalho”. (ALMEIDA; ALMEIDA, 2017, p. 83).

Convém ressaltar, porém, que a mera constitucionalização formal do Direito do Trabalho não constitui um fim em si mesmo, mas sim, promover a efetividade da dignidade da pessoa humana, da justiça social<sup>5</sup>, cidadania e democracia, tendo sempre em vista o progresso e o desenvolvimento contínuo da nação em busca de uma sociedade mais livre, justa e igualitária.

Por todo o exposto, conclui-se, portanto, que por constitucionalização do Direito do Trabalho pode-se entender, o processo de inclusão de regras e princípios juslaborais na Constituição (constitucionalização formal do Direito do Trabalho) e de transformação não só da legislação infraconstitucional por força destas regras e princípios, como também da realidade fática da ordem social que visa regulamentar, através da interferência direta nas relações individuais e coletivas de trabalho (constitucionalização substancial do Direito do Trabalho).

Porém, conforme se verá mais adiante, em termos práticos, tem-se que a constitucionalização formal do Direito do Trabalho foi cuidadosamente observada quando da redação da atual Constituição Federal de 1988, contudo, seu aspecto substancial vem sendo frequentemente negligenciado, o que contribui para o enfraquecimento de seu poder de regulamentar e intervir na realidade fática. Quem mais sofre com isso é a parcela menos favorecida da sociedade, notadamente, a classe trabalhadora, que então, fica sujeita a brechas para as mais variadas formas de exploração.

### **3. CONSTITUCIONALIZAÇÃO SIMBÓLICA: DA [IN]EFICÁCIA DA NORMATIZAÇÃO CONSTITUCIONAL TRABALHISTA NO PLANO EFETIVO**

A Constituição, como sistema de normas e princípios, almeja, como qualquer regra de Direito a sua concretização no mundo dos fatos.

Com efeito, o Direito Constitucional e o seu objeto – a Constituição – existem para se efetivarem.

De acordo com Luís Roberto Barroso (2006, p. 82-83), a efetividade das normas significa “[...] a realização do Direito, o desempenho concreto de sua função social. Ela

---

<sup>5</sup> Quanto à conceituação do incógnito termo “justiça social”, partilhamos do entendimento de Cléber Lúcio de Almeida (2015), para quem, por justiça social entende-se, a garantia da participação de todos nos benefícios do progresso econômico e social como instrumento de distribuição de riqueza, posto que o trabalho humano é imprescindível para a sua acumulação, e, portanto, deve a riqueza ser distribuída da forma mais equitativa possível para todos àqueles que contribuem para a sua formação.

representa a materialização dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social”.

Nesse contexto, Marcos André Couto Santos (2004) ensina, que para que a Constituição se torne efetiva em termos práticos, é imprescindível o empenho dos governantes e da população em respeitar o ordenamento jurídico e em fazer valer os princípios norteadores da ordem normativa. Na ausência deste empenho, a Constituição torna-se letra morta, não passando daquilo que Marcelo Neves (1994) chama de legislação simbólica.

Por legislação simbólica pode-se entender, de acordo com Marcelo Neves (1994), pioneiro da teoria no Brasil, como a “[...] produção de textos cuja referência manifesta à realidade é normativo-jurídica, mas que serve, primária e hipertroficadamente, a finalidades políticas de caráter não especificamente normativo-jurídico” (NEVES, 1994, p. 32). Ou seja, o objetivo do texto, na legislação simbólica, não é inicialmente regular direitos e deveres, mas sim, atender a um jogo político. A referência deôntico-jurídica torna-se secundária, passando a ser relevante a referência político-valorativa, e assim, vão se formando textos sem normatividade, textualidade apenas.

Maria Cecília Máximo Teodoro e Sabrina Colares Nogueira (2014, p. 199), delimitam a semântica da expressão “simbólica” no contexto jurídico, “como um instrumento de demonstrar ideologias, especialmente no caso da legislação, ideologias políticas em detrimento da função jurídico instrumental da norma, ou seja, normativo jurídica”.

No mesmo sentido é o entendimento de Pedro Lenza (2014), para quem, o ato de legislar em caráter simbólico exerce papel político-ideológico, servindo para encobrir problemas sociais e obstruir transformações sociológicas.

Teodoro (2014) ainda ensina, que é no plano da vigência social das normas constitucionais que se sobressai a problemática da constitucionalização simbólica. A medida em que se vai apresentando certo descompasso entre as disposições constitucionais e o comportamento dos agentes públicos e privados, também vai se percebendo a falta de normatividade da Constituição.

Diante disso, resumidamente, pode-se dizer que legislação simbólica “é aquela em que, em razão da prevalência da dimensão político-ideológica, há um déficit de concreção normativa”. (TEODORO; NOGUEIRA, 2014, p.199).

Para facilitar a identificação de um texto legal como simbólico, Marcelo Neves (1994), adotando a classificação proposta por Harold Kindermann ensina que uma legislação simbólica pode ter três objetivos, quais sejam: a) confirmar valores sociais; b) demonstrar a capacidade de ação do Estado; c) adiar a solução de conflitos sociais através de compromissos dilatórios.

O primeiro objetivo destina-se a confirmação dos valores sociais de um grupo contra outro em razão da exigência que se faz ao legislador de tomar um posicionamento no que se refere aos conflitos sociais de valores, devendo a concepção valorativa escolhida ser condensada em normas que condenam condutas contrárias e favorecem, quando não abrigam, aquelas que se demonstram compatíveis com os valores estabelecidos. Trata-se, porém, de uma mera vitória legislativa, a medida em que a eficácia normativa dessas leis fica relegada ao segundo plano. (NEVES, 1994).

O segundo objetivo refere-se à demonstração da capacidade de ação do Estado no intento de assegurar a confiança dos cidadãos no governo.

Sob a pressão do público diante de certa insatisfação, o Estado, então, se volta à construção de todo um aparato legislativo destinado a dar uma aparente solução para os problemas reclamados, ainda que esteja apenas a mascarar a realidade para dar uma resposta pronta e rápida ao povo, embora não mova uma palha para a efetivação dessas normas. É a chamada legislação-álibi que, conforme aponta Neves, (1994, p. 39-40) destina-se

[...] a criar a imagem de um Estado que responde normativamente aos problemas reais da sociedade, embora as respectivas relações sociais não sejam realmente normatizadas de maneira consequente conforme o respectivo texto legal. Nesse sentido, pode-se afirmar que a legislação-álibi constitui uma forma de manipulação ou de ilusão que imuniza o sistema político contra outras alternativas, desempenhando uma função ideológica.

Agindo desta forma, o Estado, descarrega-se da pressão política e firma-se como sensível às exigências e expectativas dos cidadãos, ganhando a confiança e a lealdade das grandes massas.

Por fim, o terceiro objetivo ou característica da legislação simbólica é dilatar compromissos. Com frequência, legislações simbólicas adiam conflitos políticos sem realmente resolver os problemas sociais subjacentes. Trata-se da elaboração de um texto legislativo que é aprovado consensualmente pelas partes, mas cujo objeto não se funda

na solução do empasse, mas sim, na transferência de sua resposta para um futuro indeterminado. (NEVES, 1994).

Como exemplos deste aspecto, Marcelo Neves (1994) cita a Constituição de Weimar e a lei norueguesa de empregados domésticos de 1948. Em relação a esta última, os empregados ficam satisfeitos por ter papel aparentemente progressista, ao passo que os empregadores também se satisfazem, pois contempla cláusulas que impedem a sua punição em caso de violação da lei, garantindo a sua ineficácia no plano efetivo.

Como se vê, conforme ensina Thaís de Souza Lima Oliveira, a legislação simbólica importa em um agir estratégico, posto que a atividade legiferante não tem correspondência com as verdadeiras intenções dos agentes políticos. Assim, sob uma roupagem normativo-jurídica, textos e mais textos são produzidos a serviço do meio sistêmico de poder, seja ele político, econômico ou moral, formando um discurso legal capaz de persuadir e de convencer uma farsa.

O discurso dos agentes políticos é ilocucionalmente insincero; não se visa à regulação de condutas e a asseguuração de expectativas humanas, presta-se, primariamente, para a confirmação de valores sociais, como fórmula de compromisso dilatório ou como meio para reforçar a figura estatal como digna de confiança e preocupada com os anseios sociais. Não se trata, [...] de um “agir abertamente estratégico”, mas de um “agir ocultamente estratégico”, eis que o público é iludido e mesmo manipulado inconscientemente. (OLIVEIRA, p. 06).

Essa apropriação sistêmica do direito por mecanismos e códigos de poder opera-se tanto no nível do processo legislativo quanto no processo de sua concretização. Com isso, tanto a criação como a aplicação do direito tornam-se palco da imposição de interesses particulares e hegemônicos.

Partilhando dessa mesma linha de raciocínio, Maria Cecília Máximo Teodoro (2014) ensina, que um dos grandes problemas da legislação simbólica é o fato do direito se tornar refém de ideais político particulares que variam segundo os grupos que ocupam os cargos de direção do país. Para a autora retrocitada, a agenda política deixa de ser guiada pelos valores constitucionalmente insculpidos para se dirigir conforme o grupo que faz maior pressão política.

Nesse cenário, observa-se que o texto legal vai perdendo sua força enquanto regulador de comportamentos e garantidor de direitos e transforma-se em um mecanismo de manipulação e persuasão a serviço das classes dominantes.

As consequências não poderiam ser piores, destinatários do texto sentem-se enganados e perdem a crença no sistema jurídico como um sistema promotor da justiça, o que desencadeia um verdadeiro obscurantismo social.

Nesse sentido, Carolina de Souza Novaes Gomes Teixeira (2015) nos lembra, que o aniversário de 31 anos da promulgação da Constituição Federal Brasileira de 1988 não deve ser necessariamente comemorado. Ora, os direitos sociais ali previstos, em especial, os direitos trabalhistas, ainda não se encontram, em grande parte, efetivados, o que atinge não só o trabalhador individualmente lesado, mas toda a sociedade, que se vê despojada daquilo que lhe foi outorgado pela Carta Máxima.

Como afirma Maurício Godinho Delgado, especificamente no que se refere ao Direito do Trabalho “o que se afirmou nesse período foi o inquestionável caráter de direito escrito, especialmente direito legislado, que caracteriza a cultura do país ao longo de sua história”. (DELGADO, 2019, p. 153). No entanto, mesmo diante da produção de incontáveis textos legislativos, a efetividade das normas trabalhistas continua miserável. (TEIXEIRA, 2015).

Com efeito, ao analisar o artigo 7º da Constituição Federal de 1988, percebe-se que grande parte dos direitos trabalhistas ali inseridos são simbólicos, posto que até os dias de hoje não foram efetivados, sobrepondo-se à sua função simbólica em detrimento da instrumental. Segundo leciona Maria Cecília Máximo Teodoro (2014, p. 05), “eles servem para guiar a pactuação da força de trabalho, mas também para ‘confortar’ os trabalhadores”.

Assim, na prática dos sistemas sociais é preciso distinguir política instrumental e política simbólica.

A primeira seria privilégio de grupos minoritários, organizados para obtenção de benefícios concretos e satisfação de interesses específicos; enquanto a segunda seria orientada por símbolos-condensação, consistindo em uma função harmônica e aquietadora do público. (TEODORO, 2014, p.04).

Nesse contexto, o que se alerta, portanto, é para o fato de determinadas normas trabalhistas constitucionais, tais como a proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária (art. 7º, I, CF); proteção do mercado de trabalho da mulher (art. 7º, XX, CF); aviso prévio proporcional ao tempo de serviço (art. 7º, XXI, CF); proibição de diferenças de salários, no exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil (art. 7º, XXX, CF); direitos estendidos à categoria dos trabalhadores domésticos (art. 7º, parágrafo único, CF), adicional de penosidade, dentre tantas outras

normas significarem apenas uma tentativa de apresentação da imagem do Estado como preocupado com os valores por elas apresentados, quando na verdade, não dá qualquer relevância para a sua concretização efetiva, o que evidencia o caráter simbólico de nossa Constituição.

Somente a título de exemplo, conforme recente pesquisa do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), apesar da vedação constitucional de diferenciação de salários por motivo de sexo, raça ou cor, ficou constatado que as mulheres ganham aproximadamente 27% a menos que os homens em todas as ocupações, sendo que a grande maioria dos trabalhos elencados na modalidade de tempo parcial também são ocupados pelo público feminino. Não obstante, maior ainda é a discriminação entre pessoas negras, que vêm recebendo cerca de 73,9% a menos que os brancos. (IBGE, 2019).

Também exemplificando a constitucionalização simbólica, Teodoro e Nogueira (2014) fazem menção a legislação que regulamenta o aviso prévio proporcional. Para as autoras, a Lei nº 12.506/2011 apenas confirma o já conhecido caráter simbólico da legislação constitucional, a medida em que não efetiva o direito ao aviso prévio proporcional, mas sim o limita. Para tanto, argumentam que a norma constitucional é clara ao mencionar que o aviso prévio será proporcional ao tempo de serviço, não podendo a legislação infraconstitucional limitar este tempo de serviço ao equivalente a vinte anos e, respectivamente, sessenta dias de aviso. Ademais, a aludida lei é também simbólica no sentido da dilação de compromissos, pois somente adia o compromisso de impedir, de uma vez por todas, a despedida arbitrária, já que apenas três dias de aviso prévio por cada ano de trabalho não onera em nada essa modalidade de dispensa. Ou seja, “o legislador, como álibi ao compromisso de garantir ao trabalhador a estabilidade no emprego, concedeu-lhe um direito mínimo, sob o argumento de proteção da relação de trabalho, dilatando, mais uma vez, o dever máximo de garantir a estabilidade no emprego”. (TEODORO; NOGUEIRA, 2014, p. 200).

Destarte, convém lembrar que a despeito da norma constitucional contemplar a proteção do mercado de trabalho da mulher, o que se viu na prática com a Reforma Trabalhista foi bastante diferente, visto que restava por admitir a permanência de mulheres grávidas em labor insalubre, recordando mais uma vez o papel simbólico do art. 7º, XX, da Constituição Federal. Felizmente, tal previsão absurda contemplada na reforma já foi revogada, graças ao bom senso do poder judiciário em julgamento liminar

da ADIN 5938, mas não deixa de chamar a atenção para a astenia de nossa norma constitucional.

Frisa-se, que estes são apenas alguns dos inúmeros exemplos do caráter simbólico da legislação constitucional trabalhista brasileira, pois, como ressaltado, a sua numerosa ocorrência ocasiona a impossibilidade técnica de enunciar a todos neste breve ensaio.

De toda forma, além dos direitos sociais previstos na Constituição Federal de 1988, não se pode olvidar que há ainda outros direitos, igualmente fundamentais, que se encontram espalhados ao longo de nosso ordenamento jurídico e que também precisam de efetivação. (TEIXEIRA, 2015).

Ressalta-se, que vários destes direitos não foram efetivados como deveriam, não em razão de sua orientação constitucional ou legal, mas sim, porque o país não teve ainda representantes eficientes e políticas públicas que visassem dar concretude ao texto normativo.

Nesse contexto, não se pode esquecer de referir, que ao deixar de assumir o compromisso de conferir efetividade aos direitos previstos em sua Constituição, o Estado acaba por permitir a exclusão social e econômica das camadas menos favorecidas da sociedade, aí incluídos os trabalhadores. Com isso, resta por promover, de uma certa forma, “a invisibilidade daqueles submetidos à extrema pobreza; a demonização daqueles que desafiam o sistema e a imunidade dos privilegiados, minando a imparcialidade da lei”. (VIEIRA *apud* TEODORO, 2014, p. 09).

O resultado é que o Estado se torna negligente com os invisíveis, violento e arbitrário com os moralmente excluídos e dócil e amigável com os privilegiados, que estão posicionados acima da lei. Assim, mesmo que se tenha um sistema jurídico adequado às diversas “máximas” relacionadas com a formalidade do Direito, a ausência de um mínimo de igualdade social e econômica inibe a reciprocidade, através da subversão do Estado de Direito. (DELGADO, 2006, p. 120).

Especificamente no âmbito dos direitos fundamentais trabalhistas, tal subversão é ainda mais gritante. Isto porque, considerando que se tratam de verbas de caráter exclusivamente alimentar, os direitos trabalhistas não são passíveis de disposição e a sua não concreção tem como consequência direta o aprofundamento da desigualdade e a elevação da pobreza. (TEODORO, 2014).

Apesar disso, as máximas de flexibilização e desregulamentação não param de crescer e o que se tem visto recentemente é um aumento absurdo da relativização de normas que já não eram cumpridas em sua integralidade, o que evidencia um grave

retrocesso na proteção daqueles direitos mais essenciais ao ser humano, posto que instrumento de proteção e resguardo de sua própria dignidade.

#### **4. PANDEMIA E SUA INSTRUMENTALIZAÇÃO PARA A FRAGILIDADE DA PROTEÇÃO TRABALHISTA**

Em um cenário nunca antes experimentado pelo Brasil, é preciso refletir sobre a postura estatal de manutenção dos direitos fundamentais trabalhistas sob uma condição meramente simbólica. Efetivamente, uma pandemia, com altos índices de infecção e milhares de mortes, exige a alteração de padrões sociais de forma ampla e ágil. Porém, as mudanças que têm sido feitas não observam os interesses da classe trabalhadora, mas apenas do capital, considerando que, conforme Francisca Carvalho e Marisa Rossignoli (2023), o atual contexto político brasileiro é de um Estado neoliberal<sup>6</sup>.

Iniciaremos nossa análise a partir da demonstração do modo como a disseminação do Covid-19 serviu para fortalecer as pautas de flexibilização trabalhista, agindo como uma espécie de intensificador dos retrocessos que antecederam a própria pandemia. Com efeito, a exigência de distanciamento social para diminuir a velocidade de transmissão do vírus intensifica o *home office*, espécie laborativa cujo gênero é o teletrabalho.

Por teletrabalho, entende-se, como “a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo”<sup>7</sup>. Trata-se, de modalidade inserida na CLT através da Lei 13.467/2017, e que, frequentemente, é apontada como trabalho precário.

Nesse contexto, a Medida Provisória- MP- nº 927, de 22 de março de 2020, elencou o teletrabalho como uma das possíveis medidas a serem adotadas para o “enfrentamento dos efeitos econômicos [...] e para a preservação do emprego e da renda” (Art. 3º, *caput*), porém, acaba por tornar esse tipo de trabalho ainda mais fragilizado, à medida que o rege de forma menos exigente que os próprios moldes em que foi acrescido à CLT pela Reforma Trabalhista, Lei 13.467/2017.

---

<sup>6</sup> De acordo com Francisca Carvalho e Marisa Rossignoli (2023, p. 22), por neoliberalismo, pode-se entender, um tipo de política econômica cujas principais características são “máximo de liberalização possível do mercado, cuja expressão maior se encontra no enxugamento do Estado, no chamado Estado mínimo e na defesa de um intenso programa de privatizações, pois, dessa forma o grande capital se desembaraçava de seus entraves, quebrava barreiras, rompia fronteiras, ampliava as possibilidades de acumulação e tentava resolver sua crise”.

<sup>7</sup> Redação constante do art. 75 B da Lei 13.467/2017, bem como do art. 4º, § 1º da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.

Deste modo, a redação trazida no artigo 4º da MP 927, – diferentemente da regulamentação formulada pela Lei 13.467/2017 em seu artigo 75-C –, não exige, para a implementação do teletrabalho, a consignação em acordo individual, que passa a poder ocorrer mediante mera decisão unilateral do empregador, prescindindo apenas de notificação com quarenta e oito horas de antecedência.

Outra flexibilização trazida ao teletrabalho pela MP em espeque diz respeito às avenças que envolvam custos com equipamentos, manutenção, entre outros gastos relativos à infraestrutura e aparelhamento necessários a prestação de serviços. Ressalta-se, que tanto a CLT quanto a MP preveem, que tais tratativas devem se dar por meio de contrato escrito, conforme artigos 75-D e artigo 4º, § 3º, respectivamente. Noutra giro, a medida provisória permite que se consigne em contrato tais negociações no prazo de até trinta dias após a mudança do regime de trabalho, fazendo assim, com que o trabalhador se mantenha no escuro acerca de tais gastos no referido período.

Ademais, uma frequente benesse apontada como inerente ao teletrabalho diz respeito à suposta liberdade de ingerência por parte do trabalhador em seu próprio tempo. Porém, na realidade, a condição comum de *home office* instalada pela pandemia gera diversas dificuldades relacionadas ao controle da jornada de trabalho. Seja por limitações relacionadas com a infraestrutura, inviabilizando a prestação de serviços em tempo correspondente ao que se gastaria nas dependências empresariais, ou mesmo por necessidade de satisfação de metas impostas pelo empregador, o empregado controla sua jornada não mais pelo tempo em que está à disposição da empresa, mas sim pelo atingimento de certos marcadores.

Nessa conjuntura, o trabalhador perde completamente a capacidade de controlar seu tempo dedicado as atividades laborais, havendo uma completa confusão entre sua jornada de trabalho e os momentos que deveriam servir ao lazer, descanso e convivência familiar. Neste íterim, relevantes se tornam as ponderações de Leandro Henrique Costa Bezerra (2019):

O fenômeno da globalização, com as novas tecnologias digitais, intensifica o descontrole do tempo do empregado pela empresa. O trabalho está no computador ou no celular pessoal: qualquer meio telemático tem aptidão de estruturar uma relação de emprego. O empregado torna-se um instrumento despersonalizado para a empresa, sem qualquer particularidade de gestão que adeque o empreendimento às qualidades de cada trabalhador, sem esquecer dos resultados lucrativos de pretensão da empresa. Contudo, a empresa é uma construção humana, e não o contrário. (BEZERRA, 2019, p. 3).

Como se vê, a elasticidade desmedida da jornada de trabalho torna-se uma realidade que compromete não só o descanso e a saúde do empregado, mas também, o tempo que deveria ser investido no lazer e na convivência familiar. Não obstante, em tempos pandêmicos, com a exposição diária a notícias que atestam mortes e caos, tais condições se tornam ainda mais graves, o que gera um prejuízo à saúde psíquica do trabalhador.

É ainda imperioso se atentar ao fato de que a adesão ao teletrabalho em decorrência da pandemia onera o empregado no desempenho de suas funções. Com efeito, sobre ele acaba recaindo um ônus inesperado, tal como, por exemplo, os gastos com energia elétrica, internet, depreciação e manutenção de equipamentos eletrônicos, eventuais gastos com telefonia, etc, tudo contrariando a ideia de que pertence ao empregador os riscos inerentes a sua atividade econômica.

Para além, outra medida apontada pela MP 927 é a alteração do prazo de aviso prévio relativo ao gozo de férias, que na CLT é de trinta dias, com a necessidade de pagamento antecipado, passando a medida provisória em comento a permitir que tais formalidades sejam cumpridas no prazo de quarenta e oito horas quando se tratarem de aviso prévio, e, em se referindo ao pagamento, que seja até o quinto dia do mês subsequente. Já o pagamento do terço constitucional, por sua vez, pode ser feito até a data da quitação do décimo terceiro salário. Como se vê, novamente há uma protelação no que se refere ao pagamento de benefícios sociais, o que, valha dizer, sempre foi mister para o amparo econômico do trabalhador, quiçá, em tempos de pandemia.

Por fim, ainda em relação a norma em espeque, destaca-se a possibilidade trazida pelo artigo segundo, que permite a celebração de acordo individual a se sobrepôr aos demais instrumentos normativos legais e negociais, excetuadas as disposições constitucionais. Em que pese a impossibilidade de alteração das disposições constitucionais, há lesão a questão fundamental do Direito do Trabalho, pois se opera uma ofensa ao princípio da norma mais favorável, dando lugar a acordos que lesionam benefícios já estabelecidos. Não obstante, opera-se, ainda, lesão ao princípio da inalterabilidade contratual lesiva, também basilar deste ramo jurídico, uma vez que se legitima a supressão de direitos garantidos em instrumentos antecedentes.

É válido elucidar que a Medida Provisória 927, felizmente, perdeu sua vigência durante o desenvolvimento deste trabalho, em razão de não ter sido convertida em lei no prazo de sessenta dias, contados de sua edição, conforme previsto nas regras do processo

legislativo brasileiro, entretanto, não se opera a invalidade de atos praticados durante a sua vigência passada.

No tocante a MP 936 de 01 de abril de 2020, que “institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública” (BRASIL, 2020), os pontos que mais se destacam são a redução da jornada de trabalho e dos salários em até 70% pelo prazo de até noventa dias e a suspensão do contrato de trabalho pelo prazo máximo de sessenta dias, artigos 7º e 8º, respectivamente.

Tratando da redução da jornada e dos salários, a medida concede permissão para que seja realizada por intermédio de simples acordo individual. Convém observar, no entanto, que tal previsão importa em violação direta ao artigo 7º, incisos VI e XIII, da Constituição Federal de 1988, que aludem ao princípio da irredutibilidade salarial, uma vez que a Lei Maior determina que a redução salarial e da jornada somente pode se realizar mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Quanto a suspensão do contrato de trabalho, por sua vez, a CLT, no artigo 476-A regulamenta, que esta deve possuir a duração de dois a cinco meses, mediante previsão em acordo ou convenção coletiva. Já a MP 927, por seu turno, dilata o referido prazo em sessenta dias e outra vez possibilita a utilização de acordo individual para tanto.

Novamente, vê-se que as opções políticas não visam a efetividade de direitos constitucionais trabalhistas, mas sim a sua estrita submissão a interesses econômicos.

Neste ponto, há que se refletir que o cenário de instabilidade econômica, crise sanitária e a própria temeridade pela vida, causados pela Covid-19 e seus consequentes efeitos na condição psíquica dos indivíduos tem se tornado solo fértil para proposições que dizem respeito a relativização e fragilização dos direitos, ou mesmo servindo de forma protelatória na implementação de sua real eficácia.

Efetivamente, em um contexto aliado à falta de perspectiva, o medo do desemprego faz com que os indivíduos julguem razoável a submissão a certas privações e a supressão de direitos, na esperança de manter-se a qualquer custo empregado. Dito de outro modo, é a utilização do desastre “para fazer avançar um projeto profundamente impopular” (KLEIN, 2008, p. 460).

Assim, o estabelecimento de medidas flexibilizadoras instituídas aparentemente como emergenciais e em decorrência de tempos excepcionais, quando se mostram

favoráveis a grandes empresas e corroboram aos fins de acumulação do capital, acabam por se perpetuarem após a superação do momento de crise, construindo novos paradigmas em que supostas doutrinas de “desenvolvimento” emergem como uma oportunidade para o enfraquecimento da classe trabalhadora de modo permanente.

Neste sentido, a utilização da pandemia como instrumento de fragilização da proteção do trabalho já se constitui uma realidade. Estudo realizado pela Fundação Getúlio Vargas-FGV, demonstra que empresas de diversos setores, exceto no Comércio, afirmam adoção total ou parcial do *teletrabalho* como enfrentamento da crise gerada pela pandemia. “O *home office* foi adotado por 80,4% das indústrias, 68,6% das empresas prestadoras de serviços e 59,6% das empresas de construção. No comércio, apenas 26,6% das empresas passaram a se utilizar deste artifício.” (FGV, 2020).

Por seu turno, Camila Boehm (2020), repórter da Agência Brasileira de Comunicação, empresa que compõe o sistema público federal de comunicação, noticiou, citando outro estudo da FGV, que após a superação da pandemia por coronavírus o que se espera é que o equivalente a 30% das empresas brasileiras passe a adotar o *home office* de maneira regular. (BOEHM, 2020).

Sabidamente, o movimento ideológico-político que sustenta o caráter simbólico das normas sob análise, não é um movimento que emerge do contexto de pandemia, mas foi por este intensificado, servindo a excepcionalidade como álibi para retrocessos, reafirmando modos de precarização antes já tentados, ou mesmo se valendo de um cenário instável e socialmente dramático para o estabelecimento de medidas que privilegiam interesses de grupos hegemônicos, a pretexto da manutenção da empregabilidade e vitalidade econômica do país.

Nesse contexto, a pergunta que se instaura é a seguinte: qual seria, então, o caminho a ser trilhado na busca pela efetividade dos direitos trabalhistas, tendo em vista que a proteção no plano jurídico não tem sido suficiente para barrar a arbitrariedade?

Acreditamos, que a força necessária para a transformação das dinâmicas sociais reside na própria sociedade, haja vista que, conforme discorrido anteriormente, o poder público, partindo de uma perspectiva propriamente neoliberal e exploratória tem atuado em sentido contrário a necessária efetivação de direitos e a emancipação trabalhista.

## 5. OS MOVIMENTOS SOCIAIS COMO INSTRUMENTO NA BUSCA POR EFETIVIDADE AOS DIREITOS TRABALHISTAS

A Revolução Industrial representa um relevante marco nos modos de vida econômicos e sociais, sobretudo, quando se aborda temáticas com enfoque na relação de trabalho. Isso porque, a transformação por ela ocasionada em muito perdura no cotidiano trabalhista até os dias de hoje. Segundo as lições de Mario Schmidt (2019), a expansão da indústria na Inglaterra, país pioneiro na instalação de fábricas industriais gerou um êxodo da população camponesa para a cidade, levando-os a percepção de que era necessário vender sua capacidade produtiva a fim de sobreviver, fazendo surgir a classe proletária. (SCHMIDT, 2009, p. 308).

Este cenário consistia em donos de fábricas se enriquecendo continuamente enquanto trabalhadores e suas famílias sofriam as mais diversas privações, sendo expostos a péssimas condições de trabalho, baixos salários, jornadas exaustivas, exploração infantil, ambientes de trabalho insalubres, castigos corporais, entre outros. Em resposta a este contexto, surgiram então, os movimentos de reação da classe trabalhadora, que, inicialmente, se voltavam a destruição dos maquinários fabris<sup>8</sup> como forma de reivindicar melhores condições de trabalho e melhores salários. Com o passar do tempo, entretanto, concluíram que o cerne da questão não eram as máquinas, senão a relação existente entre o núcleo trabalhador e proprietários dos meios de produção, o que levou os trabalhadores a perceberem a necessidade de se organizarem e ocuparem espaços políticos, fazendo surgir os movimentos sindicais. (SCHMIDT, 2009, P. 312).

Essa breve recapitulação histórica possui o fito único de demonstrar, que desde o início dos modos industriais do capitalismo caminha-se *pari passu* a atuação de grupos que se mobilizam na luta da classe trabalhadora contra abusos e explorações, delineando a necessidade de um corpo social ativo e reivindicante.

Maria da Gloria Gohn (1997) assevera, não haver um conceito rígido e exclusivo para descrever, o que, de fato, seja tido como um movimento social. Isso porque, o movimento em si, possui uma íntima relação com a realidade social que lhe é inerente. Assim, critérios temporais, históricos, geográfico-espaciais, dentre outros, não podem ser tomados enquanto paradigmas (GOHN, 1997, p. 13) para a definição de movimento

---

<sup>8</sup> Em sua obra, Schmidt destaca os movimentos intitulados de Ludismo, em que diversos operários, que eram anteriormente artesãos, se agrupavam para destruir máquinas como modo de reivindicação, pois entendiam que a máquina é que havia destruído os modos de sobrevivência pelo artesanato e também o movimento chamado de Swing, este liderado por camponeses que também viam nas máquinas as razões de falência de suas pequenas propriedades. (Schmidt, 2009, p. 312).

social, posto que incapazes de abarcar em seu interior toda a complexidade que permeia os mais diversos movimentos. De acordo com a aludida autora, “os movimentos são fluídos, fragmentados e perpassados por outros processos sociais” (GOHN, 1997, p. 343), além de serem plurais quanto as razões de sua existência e também em seu modo atuante, daí porque se pode afirmar ser incoerente uma conceituação única e genérica.

Apesar disso, reconhece-se aqui a importância de se destacar uma especificação conceitual para o termo, especialmente, a fim de esclarecer as considerações abordadas neste trabalho. Desta feita, quando utilizamos a expressão “movimentos sociais”, procuramos nos referir a:

[...] ações sociais coletivas de caráter sociopolítico e cultural que viabilizam formas distintas de a população se organizar e expressar suas demandas. Na ação concreta, essas formas adotam diferentes estratégias que variam da simples denúncia, passando pela pressão direta (mobilizações, marchas, concentrações, passeatas, distúrbios à ordem constituída, atos de desobediência civil, negociações etc.) até as pressões indiretas (GOHN, 2011, p. 335).

Vê-se que não se trata simplesmente de uma aglutinação de determinados grupos sociais, mas sim de uma reunião com um propósito firme. Neste sentido, Maria da Gloria Gohn (1997) diferencia os movimentos sociais dos demais agrupamentos ao mencionar que aqueles:

(...) possuem identidade, têm opositor e articulam ou fundamentam-se em um projeto de vida e de sociedade [...] apresentam conjuntos de demandas via práticas de pressão/mobilização; têm certa continuidade e permanência. Não são só reativos, movidos apenas pelas necessidades (fome ou qualquer forma de opressão); podem surgir e desenvolver-se também a partir de uma reflexão sobre sua própria experiência. Na atualidade, apresentam um ideário civilizatório que coloca como horizonte a construção de uma sociedade democrática. (GOHN, 2011, p. 4)

Historicamente, os movimentos sociais brasileiros já deram grandiosos exemplos da eficácia deste meio de atuação em busca de um Estado que corresponda às necessidades de seus governados. A título de exemplo, pode-se citar a greve operária de 13 de maio de 1978, as movimentações nas ruas em 1984 contra a ditadura e em busca do direito ao voto para a presidência, o movimento caras-pintadas em 1992 contra o governo Collor, as jornadas de junho no ano de 2013 contra o aumento das tarifas de ônibus, etc.

Estes e outros exemplos demonstram, que a mobilidade social comporta sim, o poder necessário para não só colocar em pauta, mas também para promover a concretude

de grandes transformações sociais tendo em vista a justiça social, a democracia e os interesses das classes populares.

Ademais, conforme ensina Noberto Bobbio (1992), os direitos do homem, ainda que fundamentais sejam, não estão desde sempre postos, mas sim, são históricos, dado que surgem como resultado de determinadas circunstâncias e lutas, “nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.” (BOBBIO, 1992, p. 05). A aludida afirmativa é de extrema importância, principalmente no que diz respeito ao caráter não definitivo dos direitos, pois, de certa forma, implica dizer que, embora a Constituição Federal de 1988 seja, com todo o seu arcabouço protetivo um marco nacional em direção a dignidade do trabalhador, conferindo importantes vitórias no campo jurídico, sua mera redação não significa o exercício concreto e definitivo de tais direitos, o que faz surgir a necessidade de se lançar mão dos movimentos sociais enquanto um instrumento de contrapoder das minorias em direção a transformação da realidade social.

Ocorre, que mudanças propiciadas por intermédio de movimentos sociais geralmente pressupõem uma grande mobilização de massas, o que, por sua vez, demanda certa indignação coletiva perante os padrões impostos. Neste sentido, convém dizer, que desde sempre os trabalhadores vêm sofrendo diretamente os efeitos de escolhas políticas firmadas a pretexto da defesa da economia, entretanto, muitas vezes, acabam reputando como assertiva a supressão de seus direitos sob o temor referencial de perda do emprego e isso contribui para o triunfo da exploração.

Com efeito, é preciso que haja conscientização por parte dos trabalhadores no sentido de que entendam em que tipo de sociedade estão inseridos e quais as necessidades essenciais da classe a que pertencem, para que, posteriormente, possam atuar em busca da efetividade daquilo que já lhes foi garantido, tendo em mente que não basta que o Estado reconheça formalmente os direitos fundamentais trabalhistas, sendo preciso também concretizá-los através de leis eficazes aplicáveis na vida real. Essa efetividade, por sua vez, carece de uma atuação ativa não só dos poderes executivo, legislativo e judiciário, mas também de uma atuação social que anseie e reivindique por isso. Conforme já dizia Marx citado por Schmidt (2009, p. 312), é preciso de um corpo trabalhador ciente de que “a emancipação do proletário é obra do próprio proletário”.

Por fim, como dissemos, distanciar-se dos demais é elemento fundamental para o enfrentamento da pandemia, mais precisamente, a principal estratégia de que dispomos. No entanto, embora o distanciamento social pareça caminhar em sentido oposto a

necessidade de mobilização e articulação de movimentos, o aparente limitador pode ser facilmente superado com a mesma estratégia utilizada pela tendência que atua no desmonte dos direitos trabalhistas: a tecnologia.

Se, por um lado, a expansão tecnológica serve de justificativa para a intensificação do teletrabalho, pode também ampliar o alcance do engajamento e da articulação popular, posto que comporta a possibilidade de aproximar públicos que anteriormente se encontravam distantes, ao mesmo tempo em que consegue chegar a locais antes inviáveis, além de promover um aumento significativo de visibilidade das mobilizações. Com efeito, as redes sociais e demais espaços de discussões e interações virtuais desconhecem barreiras geográficas, possibilitando o fortalecimento e a aproximação dos povos mesmo em tempos em que o seguro é manter-se fisicamente distante.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu um importante marco de proteção aos Direitos Trabalhistas, ampliando o rol de direitos e garantias destinados a promoção de um trabalho mais humano e digno.

Porém, em tempos de crises, tal como a enfrentada atualmente em decorrência da pandemia do novo Covid-19, estes direitos, que deveriam se mostrar ainda mais eficazes quanto ao resguardo e proteção do trabalhador, garantindo-lhe uma vida digna mesmo em tempos de calamidade, acabam, na verdade, sendo completamente negligenciados e postos em segundo plano pelo poder público.

Com efeito, os direitos trabalhistas têm sido sistematicamente desrespeitados, sobretudo, a partir de uma omissão proposital por parte do Estado. Neste cenário, previsões constitucionais trabalhistas carecem de efetividade prática e passam a assumir a mera condição de legislação simbólica, isto é, todo um aparato normativo destinado a simples oferta de uma solução, que aparentemente corresponda aos anseios populares, embora o Estado não tenha o mínimo interesse em concretizá-lo.

Isto porque, não raras vezes, percebe-se um atuar estatal baseado meramente em interesses político-ideológicos que se alinham aos interesses de grupos hegemônicos, notadamente, aqueles que comportam o poderio econômico. Diante disso, a efetivação de direitos sociais torna-se tema em aberto, sem a mínima pretensão de uma atuação eficaz por parte do poder público.

Ressalta-se, que as Medidas Provisórias editadas no contexto pandêmico, especialmente as de números 927 e 936, demonstram claramente, que ao ser chamado para ofertar soluções urgentes e pontuais para a sociedade em tempos difíceis, o Estado, prefere, a pretexto de uma suposta atenção à economia e a manutenção de empregos, sobrepor interesses hegemônicos em detrimento da proteção do trabalhador hipossuficiente, o que o faz violando diversas determinações do Texto Constitucional, razão pela qual, conclui-se que, em resposta a questão da presente pesquisa, é a Constituição de 1988 simbólica na esfera trabalhista, sobretudo durante a pandemia.

Em resposta a esta tendência de reafirmação e fortalecimento da precarização, urge a mobilização da classe trabalhadora mediante a sua articulação em movimentos sociais bem definidos, para que se possa exigir uma postura realmente protetiva do Estado, isto é, que não se restrinja apenas a esfera legislativa, posto ser sabido que nem mesmo a inserção de previsões na Constituição Federal, norma de maior privilégio dentro do sistema jurídico-normativo é capaz de assegurar efetividade.

Historicamente, os movimentos sociais atuaram inúmeras vezes como força de transformação, entretanto, na atualidade, o desenvolver de uma mudança verdadeiramente transformadora requer de seus entusiastas o reconhecimento da realidade social que os circunda, bem como, a compreensão de que precisa ser mudada. Portanto, no atual contexto, lutar pela concretude dos direitos trabalhistas exige a conscientização da classe trabalhadora, o que acreditamos ser possível através de uma educação verdadeiramente libertária, tal como aquela apresentada por Paulo Freire (1996).

De fato, novos desafios se desenham em paralelo a luta pela sobrevivência em meio à pandemia. Se antes era difícil efetivar direitos, agora, ainda se deve lutar para que não sejam suprimidos em tempos pandêmicos, tornando a exceção, regra, uma vez que ciclos capitalistas enxergam na crise oportunidades para seus próprios fins de exploração, o que não pode de modo algum ser admitido e precisa ser objeto de luta.

Estes resultados encontrados na pesquisa em epígrafe auxiliam a sociedade a medida em que chamam a atenção para a necessidade de se lutar não apenas pela positivação de direitos, mas, também, pela sua efetivação. Ao mesmo tempo, também são valiosos para a academia uma vez que, demonstrada a insuficiência da legislação para garantir uma vida verdadeiramente digna ao trabalhador, demandam novas pesquisas para

se buscar, para além dos movimentos sociais, outros mais mecanismos e instrumentos para se garantir a efetividade dos direitos, considerando as limitações desta pesquisa.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Cleber Lúcio de. Por um direito do trabalho de segunda geração: trabalhador integral e direito do trabalho integral. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3. Região**. Belo Horizonte, v. 60, n. 91, p. 235-256, jan-jun. 2015. Disponível em: <http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/27282/Por%20um%20Direito%20do%20Trabalho%20-%20cleber.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 02 maio 2020.

ALMEIDA, Cléber Lúcio de; ALMEIDA, Wânia Guimarães Rabêllo de. **Direito do Trabalho e Constituição: a constitucionalização do Direito do Trabalho no Brasil**. São Paulo: LTr, 2017.

ALVES, Giovanni. Trabalho, subjetividade e capitalismo manipulatório- O novo metabolismo social do trabalho e a precarização do homem que trabalha. **Revista Estudos do Trabalho**. Belo Horizonte, Ano IV, n.8, 2011. Disponível em: <http://www.estudosdotrabalho.org/RevistaRET08.html>. Acesso em: 16 jun. 2020.

BARROSO, Luis Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidade da constituição brasileira**. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BAYLOS, Antônio. Proteção de direitos fundamentais na ordem social: o direito do trabalho como direito constitucional. **Revista Trabalhista**, v. 10. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

BEZERRA, Leandro Henrique Costa. **Precariedade no teletrabalho: gestão de adoecimento**. Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília, n. 15, p. 119 - 129, jan. 2019. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/22380> Acesso em 03 jun. 2020.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 1 ed. 12. tir. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOHEM, Camila. Número de empresas com home office deve crescer 30% após pandemia. 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-04/numero-de-empresas-adoptam-home-office-deve-crescer-30-apos-pandemia>. Acesso em: 29 mai. 2020.

BRASIL, **Constituição Federal de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 01 jun. 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. In: **VADE Mecum Compacto de Direito**. 11. ed. São Paulo: Rideel, 2016, p. 03-94.

BRASIL. **Lei Federal Nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a consolidação das leis trabalhistas. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm). Acesso em 29 mai. 2020.

BRASIL. **Medida Provisória Nº 927, de 22 de março de 2020**. Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv927.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv927.htm) Acesso em 18 jul. 2020.

BRASIL. **Medida Provisória Nº 936, de 01 de abril de 2020.** Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/mpv/mpv936.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv936.htm). Acesso em 26 jul. 2020

CARVALHO, Francisca Andresa Alves de; ROSSIGNOLI, Marisa. Estado brasileiro: um país de modelo econômico atual keynesiano ou neoliberal? **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR**, Umuarama, v. 26, n.1, p. 15-31, 2023.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO. **Assembleia Nacional dos Representantes do Povo Francês**, Versalhes. 26 ago. 1789. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em: 20 abr. 2020.

DELGADO, Maurício Godinho. **Capitalismo, Trabalho e Emprego**: entre o paradigma da destruição e os caminhos de reconstrução. São Paulo: LTr, 2006.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

DELGADO, Maurício Godinho. Princípios constitucionais do trabalho. **Revista Magister de Direito Trabalhista e Previdenciário**, Porto Alegre, v. 8, p. 36-74, set./out. 2005.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia**: saberes necessários à prática educativa. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. Pandemia já afeta trabalho de 53,5% das famílias. 2020. Disponível em: <https://portal.fgv.br/noticias/pandemia-ja-afeta-trabalho-535-familias-aponta-fgv-ibre>. Acesso em 22 mai. 2020.

GOHN, Maria da Gloria. Movimentos Sociais na Contemporaneidade. **Revista Brasileira de Educação**, Minas Gerais, v.16, n. 47, p. 333-351, maio/ago. 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbedu/v16n47/v16n47a05.pdf>. Acesso em 19 jun. 2020.

GOHN, Maria da Gloria. **Teoria dos movimentos sociais paradigmas clássicos e contemporâneos**. São Paulo: Loyola, 1997.

GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e a flexibilização da legislação trabalhista. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 11. n. 44. p. 92-143, jul-set. 2003.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Síntese de indicadores sociais**: uma análise das condições de vida da população brasileira 2019. Rio de Janeiro: IBGE, 2019. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101678.pdf>. Acesso em 02 maio 2020.

KLEIN, Naomi- **A doutrina do choque**: a ascensão do capitalismo de desastre. Trad. Vania Cury. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008.

LASSALE, Ferdinand. **O que é uma Constituição**. Leme: Edijur, 2012.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. São Paulo: Editora Acadêmica, 1994.

OLIVEIRA, Thaís de Souza Lima. **Legislação Simbólica ea alopoiese no direito**: por uma aproximação de conceitos a partir de Marcelo Neves. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=783919a58a6cea9b>. Acesso em: 02maio 2020.

SANTOS, Marcos André Couto. **A efetividade das normas constitucionais**: as normas programáticas e a crise constitucional. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15381-15382-1-PB.pdf>. Acesso em: 02maio 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. Os direitos dos trabalhadores como direitos fundamentais e a sua proteção na Constituição Federal brasileira de 1988. In: TEODORO, Maria Cecília Máximo et al. **Direito Material e Processual do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2019, p. 73-80.

SARLET, Ingo Wolfgang. Os Direitos Fundamentais Sociais na Constituição de 1988. **Revista Diálogo Jurídico**, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v. 1, n. 1, p. 01-45, 2001.

SCHIMDT, Mario Furley. **Nova historia critica**: Volume único. 1 ed. São Paulo: Nova geração, 2005.

SILVA, Virgílio Afonso da. **A constitucionalização do direito**: os direitos fundamentais nas relações entre particulares. São Paulo: Malheiros, 2011.

SOUZA, Gelson Amaro de. O salário como direito fundamental: revisitação. **Revista IOB Trabalhista e Previdenciária**, Porto Alegre, v. 20, n. 240, p. 71-92, jun. 2009.

SOUZA, Tércio Roberto Peixoto. Flexibilização trabalhista: entre o pleno emprego e o direito fundamental do trabalhador. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 34, n. 130, p. 261-274, abr-jun. 2008.

TEIXEIRA, Carolina de Souza Novaes Gomes. **Constitucionalização simbólica dos Direitos Sociais**: em busca da efetividade dos direitos trabalhistas. Artigo ainda não publicado fornecido pela autora.

TEODORO, Maria Cecília Alves Máximo. **A Constitucionalização Simbólica dos Direitos Trabalhistas como Atentado à Democracia**. In: Congresso Nacional do CONPEDI/UFPB, 23., 2014, João Pessoa. Anais do 23º CONPEDI, João Pessoa, PB. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=87962196b592e3b0>. Acesso em: 20 abr. 2020.

TEODORO, Maria Cecília Máximo; NOGUEIRA, Sabrina Colares. Aviso-prévio proporcional: direito fundamental efetivado ou legislação simbólica? **Revista Cadernos**

**de Direito**, Piracicaba, v. 14, n. 27, p.177-205, jul.dez. 2014. Disponível em:<https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/cd/article/view/2313/1452>. Acesso em: 02 maio 2020.

VALADÃO, Carla Cirino. **A repersonalização do Direito do Trabalho**. 2017. 116f. Dissertação (Mestrado em Direito do Trabalho, Modernidade e Democracia) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Programa de Pós-Graduação em Direito, Belo Horizonte.